



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07
camaraaugustinopolis@gmail.com

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei Ordinária nº 017/2024, de 13 de dezembro de 2024.
INICIATIVA: Poder Executivo Municipal.

“ALTERA LEI 805/2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I – RELATÓRIO.

A proposição altera o § 1º do Artigo 68, Seção XI, da Lei nº 805/2023 de 13 de abril de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º No efetivo exercício da sua função perceberá, a título de remuneração, o valor correspondente a R\$ 2.300,00 (Dois mil e trezentos reais), que será reajustado anualmente conforme o índice aplicado ao servidor público municipal.

Aportou-se nesta Relatoria para análise e emissão de parecer.

II – DA ANÁLISE.

A lei orgânica do Município, em seu Art. 40, Inciso I, determina que a propositura que versar sobre aumento de remuneração é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, visando estabelecer os deveres do município para justa remuneração, que proporcione a existência digna na família e na sociedade apresenta o presente projeto para apreciação de desta casa de Leis.

Art. 40 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis disponham sobre:

I- Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de remuneração;

Posto isso, vale frisar que a Lei Complementar nº 101, de 2000 instaurou um novo paradigma na Administração Pública brasileira relativamente à geração de despesas, qualquer seja o mecanismo de sua efetivação.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07
camaraaugustinopolis@gmail.com

Com efeito, a LRF reputa, em seu art. 15, não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda aos requisitos expressos essencialmente nos artigos 16 e 17.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Nota-se que o projeto de lei não dispõe de previsão de despesa, decorrente da proposta de reajuste/aumento dos vencimentos. Desse modo, ressalva-se que é inteira responsabilidade do Chefe do Poder Executivo a produção da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, da adequação orçamentária e da origem dos recursos que custearão as eventuais despesas não informadas no projeto.

III – EM CONCLUSÃO.

Em face do exposto, esta Comissão emite parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 017/2024. Porém, caso haja aumento de despesas acima do limite de despesa com pessoal e o estudo financeiro ficam sob a única responsabilidade do chefe do executivo.

Câmara Municipal de Augustinópolis, TO, Comissão de Finanças e Orçamento.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07
camaraaugustinopolis@gmail.com

Augustinópolis, 17 de dezembro de 2024.

FERNADO RODRIGUES CARDOSO

Presidente

JARBAS FERNANDES DE ANDRADE

Relator

OZEAS GOMES TEIXEIRA

Membro